

PROCEDIMENTO Nº: 156019/24**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 496/24****PROCURADORIA: 2PC**

Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia recebida via canal “Fale Conosco”. Acúmulo irregular de cargos públicos junto ao Município de Curitiba e à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Violação do art. 37, XVI da CF. Superveniente exoneração da servidora do cargo junto ao Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande. Necessidade que a entidade exija, em futuras admissões, declaração de não acúmulo de cargos. Pela expedição de Recomendação Administrativa.

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 05/2024, objeto dos autos nº 156019/24, instaurado pela Portaria nº 05/2024, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 02), objetivando apuração “de irregularidades quanto ao acúmulo de cargos praticado pela Sra. Patrícia da Rosa Mendonça Machado”.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise da Notícia de Fato nº 52/2023 (peça 3), no qual constam em anexo cópia da denúncia e das diligências adotadas (peças 4/7).

A denúncia foi apresentada ao MPC pela Sra. Esleif Martins Mendes (peça 4), noticiando, em síntese, suposto acúmulo irregular de cargos pela Sra. Patrícia da Rosa Mendonça Machado - “Técnico de Enfermagem” junto ao Município de Curitiba, desde 2011, e “Assessor Legislativo” junto à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, desde 2022 -, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Ato contínuo, o NAT-MPC confirmou, via portal da transparência, a informação de que a Sra. Patrícia da Rosa Mendonça Machado de fato ocupava dois cargos públicos. Assim, solicitou esclarecimentos ao Município de Curitiba (CACO 289232) e à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (CACO 289233).

Em atendimento, o Município de Curitiba apresentou documentos que demonstram que a servidora foi nomeada para o cargo efetivo (Técnico em Enfermagem) em novembro de 2011, desempenhando suas atividades profissionais na UPA Sítio Cercado, em jornada de trabalho com regime de escala 12x60, das 19h às 07h.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande apresentou documentos que demonstram que a servidora foi nomeada para o cargo em comissão (Assessor Legislativo) em abril de 2022, bem como que cumpre sua carga horária de

trabalho, conforme espelho do ponto eletrônico. Afirmou que não foi requerido da mesma declaração de não acúmulo de cargos à época de ingresso da servidora.

Em análise conclusiva, o NAT-MPC observou que a situação se afigura irregular. Isto porque a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos, com exceção das hipóteses de seu art. 37, XV, que não se enquadram no caso analisado. Além disso, salientou que o exercício de cargo em comissão, por si só, impediria a ocupação de outra função de modo permanente, em razão das especificidades do cargo, de modo que desnecessário o debate acerca de eventual compatibilidade de horários.

Por fim, asseverou desídia da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, ao não requerer a declaração de não acúmulo de cargos.

Neste sentido, considerou que a acumulação irregular surgiu com a posse no cargo de “Assessor Legislativo”, em abril de 2022.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos documentos que compõe o presente procedimento, especialmente com subsídio na avaliação realizada pelo NAT-MPC, esta Procuradoria de Contas considera que a irregularidade noticiada é procedente.

A Constituição Federal veda expressamente a acumulação de cargos públicos, fazendo previsão taxativa das exceções à regra. Veja-se teor do inc. XVI do art. 37 da CF:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Na casuística, a Sra. Patrícia da Rosa Mendonça Machado acumulou os cargos de Técnico de Enfermagem junto ao Município de Curitiba e de Assessor Legislativo junto à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constitucionais taxativas.

A impropriedade se acentua em relação ao exercício do cargo comissionado junto ao Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande, pois a entidade afirmou que não solicitou da servidora declaração de não acúmulo de cargos quando de sua nomeação.

Além disso, informada pela NAT-MPC de que a Sra. Patrícia ocupava cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Município de Curitiba, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em resposta datada de 29/02/2024 (peça 7), não noticiou a este *Parquet* a adoção de providências.

Contudo, em consulta ao Portal da Transparência daquele Poder Legislativo, verifica-se que a Sra. Patrícia foi exonerada do cargo de Assessor Legislativo em 1º/03/2024. Na mesma data, porém, foi admitida ao cargo de Assessor Parlamentar, do qual foi exonerada após transcorrido um mês, em 02/04/2024.

Conquanto a nova admissão da Sra. Patrícia para outro cargo comissionado na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande se configure nova irregularidade, a sua posterior exoneração saneou, em parte, o problema. Ao que tudo indica, efetivamente cumpria sua jornada de trabalho, razão pela qual não houve dano ao erário.

De todo modo, o fato de ter sido readmitida evidencia que possivelmente o Poder Legislativo local novamente não exigiu declaração de não acúmulo de cargos, mesmo após cientificado por este Ministério Público de Contas.

Neste panorama, faz-se necessário cientificar o gestor para que não pratique novos atos irregulares. Isto é, cientificá-lo de que nas futuras nomeações de cargos deverá exigir declaração de não acúmulo de cargos públicos, em atendimento às diretrizes da Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da IS nº 71/2021-MPCPR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** ao Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Sr. Alesandro Bordignon Weiss (“Sandro do Proteção”), para que:

- i. adote as providências administrativas necessárias para que nas futuras admissões de pessoal seja exigido declaração de não acúmulo de cargos públicos. E para que demonstre, em até 60 (sessenta) dias, neste expediente, a adoção de medidas efetivas visando a regularização desta questão de gestão de pessoas;
- ii. realize a atualização cadastral dos servidores da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, efetivos e comissionados, para que se identifique, com a declaração de não acúmulo de cargos, eventuais outros casos irregulares na entidade. E para que demonstre, em até 60 (sessenta) dias, neste expediente, a adoção desta providência;
- iii. não pratique qualquer ato administrativo que resulte em violação ao art. 37, XV da Constituição Federal. O Sr. Presidente deve ser cientificado que, em o fazendo, estará sujeito a instauração de expediente de Representação perante o Tribunal de Contas, bem como às sanções previstas na LOTCE.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Ainda, considerando que a situação ora analisada envolve servidora do Município de Curitiba, faz-se necessário o encaminhamento do presente Parecer à municipalidade, para sua ciência, bem como para que cientifique a Sra. Patrícia da Rosa Mendonça Machado. Solicita-se que apresente, em até 60 (sessenta) dias, neste expediente, a adoção desta medida.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas